

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783/000.659/88-00

MSR

Sessão de : 10 de novembro de 1994

ACORDAO NR. 103-15.636

Recurso nr: 106.206 - IRPJ - EXS: 1984 A 1986

Recorrente : CASA DO ADUBO LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURIDICA -

Caracteriza omissão de receita a não contabilização de compras e vendas apuradas no decorrer da fiscalização. Fazem parte do ativo permanente bens de vida útil superior a um ano ou que não tenham valor inferior aos mencionados no artigo 193 do RIR/80.

Documentos devidamente identificados, de acordo com o art. 197 do RIR/80, devem ser acatados como despesas e portanto redutoras do lucro líquido do exercício.

Despesas com doações a entidades não previstas em lei, são indedutíveis.

Os efeitos da modificação do poder de compra de bens do ativo permanente deverão ser computados na determinação do lucro real.

Não é de admitir como despesas os descontos concedidos como mera liberalidade, pois que a legislação só admite os descontos incondicionais por serem parcelas redutoras do preço de venda e não dependentes de evento posterior à emissão de documentos fiscais de venda de bens ou serviços.

Deve ser mantida a glosa de despesa de prestação de serviços acobertada por nota fiscal emitida por empresa não cadastrada no CGC, uma vez não provada sua legalidade.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO ADUBO LTDA., C'.



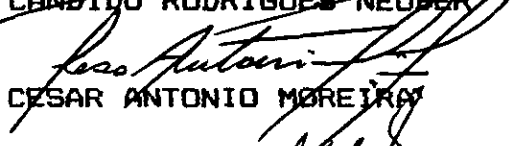
ACORDAO NR. 103-15.636

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 8.285.227,00, no exercício financeiro de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994

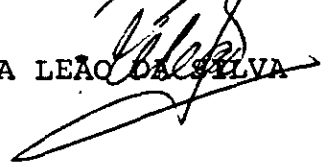

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
SESSAO DE: 25 AGO 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Clóvis Armando Lemos Carneiro.



RECURSO Nº 106.206

ACÓRDÃO Nº 103-15.636

RECORRENTE: CASA DO ADUBO LTDA

R E L A T Ó R I O

CASA DO ADUBO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº 28.138.113/0001-77, com domicílio tributário em Cariacica (ES), interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 02/11, mediante o qual foi constituído, de ofício, em 27/01/88, crédito tributário no montante de 18.107,14 OTN, nele computados os juros de mora e a multa de 50%, prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, c/c art. 18, do Decreto-Lei nº 1.967/82, relativo ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, devido nos períodos-base de 1983 a 1986.

Consoante os fatos descritos no auto de infração de fls. 02/11, a exigência tributária foi constituída devido a constatação das irregularidades a seguir sintetizadas:

- 1 - Omissão de receita operacional caracterizada por:
 - Falta de cobrança de acréscimos financeiros;
 - Integralização de Capital sem prova de origem efetiva entrega de recursos;
 - Falta de contabilização de vendas;
 - Superavaliação de estoques;
 - Aquisição de mercadorias sem nota fiscal;
 - contabilização de estoques sub-avaliados.
- 2 - Imobilizações escrituradas indevidamente.
- 3 - Despesas indevidamente deduzidas.
- 4 - Despesas com Doações indevidas.
- 5 - Correção Monetária do Balanço não procedida sobre Imobilizações. @'.

ACÓRDÃO Nº 103-15.636

6 - Despesas/Custos glosados.

7 - Glosa de despesas com descontos no recebimento de duplicatas.

8 - Glosa de despesas de prestação de serviços.

9 - Correção Monetária a maior do Patrimônio Líquido.

O auto de infração, foi precedido de termos e demais peças que instruem os autos, como segue:

a - a ação fiscal teve início em 14/12/87 (fls. 01);

b - em 11/01/87 intimação para informar o total dos fretes pertencentes a cada um dos produtos que especifica (inventário de 31/12/83) e apresentação das notas fiscais de saídas de produtos e quantidades a partir das datas especificadas até 31/12/83; apresentar notas fiscais de vendas para a firma Casal Com. e Representações Ltda; apresentar notas fiscais de entradas dos produtos assinalados no livro de inventário nº 04, de 1984, até a quantidade inventariada (últimas compras); apresentar notas fiscais de compras de 6.274 pacotes de MANZAT D 2 kg, constantes do livro de inventário nº 03, às fls. 180, de 1983; declarar, por escrito, se realmente a integralização do capital social da empresa, em 1984, 1985 e 1986 foi efetuada em moeda corrente pelos sócios; a Casa do Adubo Ltda, possui contrato de mútuo com a CASAL COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA? (fls. 66/69).

c - em 18/01/88 outra intimação foi expedida, para que apresentasse notas fiscais de saída dos produtos e quantidades que relaciona, a partir da data especificada em cada item até 31/12/84; relacionar os descontos concedidos à Casal Com. e Representações Ltda, indicando a respectiva duplicata, durante o ano de 1983; esclarecer o motivo da devolução da merc-

ACÓRDÃO Nº 103-15.636

doria constante da nota fiscal que especifica; apresentar conhecimento de carga da Transportadora J^ulio Simões S/A referente aos produtos que especifica; apresentar fichas do Razão da conta do Sr. José Luiz Chiabai referente a empréstimos efetuados (fls. 70/72).

Em documento de fls. 229/230, a empresa requereu ao Delegado da Receita Federal em Vitória o prazo adicional de quinze dias para formular sua defesa, pleito que foi deferido por despacho de 09/02/88 (fls. 233/234).

Com guarda do prazo legal, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 237/364.

Em considerações preliminares solicita a nulidade do auto de infração em vista das previsões legais não se adequarem ao contexto das imputações, fato que advém cerceamento de defesa a viciar o auto de impugnado.

Cumprindo preceito do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento manifestou-se pela manutenção parcial do crédito tributário, em fls. 366/384, excluindo da tributação as importâncias de Cr\$ 150.000,00, no item 1.06 e Cr\$ 418.880,00, no item 1.09, referentes ao período-base de 1983 e Cr\$ 1.144.525,00 no item 2.01, referente ao período-base de 1984.

Pela decisão de fls. 386/399, de nº 700/93, o Delegado da Receita Federal em Vitória, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, nos seguintes termos assim ementados:

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA.

Caracteriza omissão de receita a não contabilização de compras e vendas apuradas no decorrer da fiscalização. Subavaliação e superavaliação dos estoques não caracteriza omissão de receita. A subavaliação tem por efeito acarretar o diferimento da tributação do lucro para o exercício seguinte. e.í.



ACÓRDÃO Nº 103-15.636

Fazem parte do ativo permanente bens de vida útil superior a um ano ou que não tenham valor inferior aos mencionados no artigo 193 do RIR/80.

Os efeitos da modificação do poder de compra de bens do ativo permanente deverão ser computados na determinação do lucro real.

Para que as despesas possam reduzir o lucro líquido do exercício na determinação do lucro real devem ser comprovadas através de documentação hábil e idônea.

A suspensão no CGC não caracteriza a inexistência de uma empresa.

Não há cobrança de encargos financeiros sobre empréstimos a empregados por falta de previsão legal.

A integralização do capital social através de pró-labore, por si só, comprova a origem e a efetiva entrega do numerário a empresa pelos sócios, portanto esse acréscimo deve ser atualizado monetariamente na forma do artigo 347 do RIR/80.

Cientificada a recorrente, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 401/424.

Protesta inicialmente pela não apreciação do pedido de realização de diligências, sequer para considerá-las desnecessário, tendo a autoridade monocrática passado ao largo do pleito.

Em vista disso - que constitui cerceamento flagrante do amplo e constitucional direito de defesa - impõe-se que o douto Conselho determine essa diligência, manifestamente necessário à produção da prova.

Com relação às matérias contidas no auto de infração, reitera as argumentações da peça impugnatória.

É o relatório.

C.:



ACÓRDÃO Nº 103-15.636

V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O auto de infração de fls. 02/11, na descrição dos fatos e respectivo enquadramento legal foi dividido em itens, sendo o exercício de 1984-ano base 1983, composto pelos itens 1.01 a 1.13, tendo como total tributável a importância de Cr\$ 71.530.811,00; o exercício de 1985-ano base 1984, composto pelos itens 2.01 a 2.09, tendo como total tributável a importância de Cr\$ 416.466.020,00; o exercício de 1986-ano base 1985, composto pelos itens 3.01 e 3.02, com total tributável na importância de Cr\$ 119.904.906 e no exercício de 1987-ano base 1986, composto pelos itens 4.01 e 4.02, com o total tributável na importância de Cr\$ 191.542,00.

Após a Decisão prolatada em primeira instância de nº 700/93, de fls. 386/399, restou como matéria tributável em cada item, como segue:

Exercício de 1984- ano base 1983

item 1.01 - Cr\$ 37.022.251,00
item 1.04 - Cr\$ 3.600.447,00
item 1.05 - Cr\$ 6.975.833,00
item 1.06 - Cr\$ 330.000,00
item 1.07 - Cr\$ 1.023.580,00
item 1.08 - Cr\$ 1.159.394,00
item 1.11 - Cr\$ 3.729.114,00
item 1.12 - Cr\$ 725.000,00

Total.....Cr\$ 54.565.619,00

Exercício de 1985- ano base 1984

item 2.05 - Cr\$ 5.742.985
item 2.06 - Cr\$ 156.617.848
item 2.08 - Cr\$ 12.259.000

Total.....Cr\$ 174.619.833 e..



ACÓRDÃO Nº 103-15.636

Por oportuno cabe aqui fazer duas retificações na referida Decisão, ambas no exercício de 1984, ano base 1983, a primeira referente a base de cálculo mantida, em fls. 398, cuja soma correta dos itens é de Cr\$ 54.565.619,00 e não Cr\$ 66.824.619,00 como constou. A segunda é que na informação fiscal de fls. 374, a fiscal autuante, desonerou da tributação a importância de Cr\$ 150.000,00, referente ao item 1.06 do auto de infração, acolhendo como procedente a doação efetuada à EMESPE-Empresa Espiritosantense de Pecuária, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura do Estado do Espírito Santo, cuja dedutibilidade tem amparo no art. 242, inciso 2, do RIR/80 e que por lapso a autoridade não considerou no julgamento efetuado.

Quanto a argumentação em preliminar, da não apreciação do pedido de realização de diligência, sequer para considerá-la desnecessária, tendo a autoridade monocrática passado ao largo do pleito, o que constitui cerceamento flagrante do amplo e constitucional direito de defesa-impondo-se que o Douto Conselho, determine essa diligência, manifestamente necessária à produção da prova, não pode prosperar a referida argumentação, considerando que a autoridade monocrática não deixou de apreciar o pedido, pois em fls. 395 da Decisão prolatada, a matéria foi negada, entendendo a autoridade que a empresa pôde exercer plenamente o seu direito de defesa, e os elementos constantes do processo serem suficientes para a autoridade formar sua convicção sobre a matéria tributável em lide.

Considerando o grande número de itens do auto de infração, passarei a analisar cada um, para melhor esclarecimento:

ITEM 1.01 - A recorrente ao admitir que não vendeu " sem nota", porém que duas alternativas surgem:

1) a primeira seria a aceitação, pelo fisco, de sua afirmativa de que nada vendeu "sem nota", porque:

a) os documentos anexos nºs 1.127 a 6.195, reprografia das tais notas, comprovam que realmente ocorreu a "falha";

b) as saídas não comprovadas, veja-se documento nº 0001, demonstrativo feito pela autuada, com base nos registros do inventário e nas notas de entradas e saídas, somam depois de depuradas as erronias cometidas pela autuante, uma irrisória quantia (em cruzei - 0,00).

ACÓRDÃO Nº 103-15.636

ros) de Cr\$ 14.040.706,00.

c) essa quantia-hoje apenas Cz\$ 14.040,70, corresponde a somente 0,44% do total das vendas da autuada em 1983, que foi de Cr\$ 3.198.795.950,00, ou seja, menos de meio por cento desse fatu_{ra}mento.

2) perícias ou diligências.

Cabe aqui esclarecer que o pequeno percentual participativo alegado pela recorrente em 0,44%, nada acrescenta ao mérito, já que, o realmente importante é o imposto, e não a relação per - centual da suposta omissão e as vendas.

Conferi os valores improcedentes referentes ao quadro demonstrativo 01, de fls. 397, da Decisão prolatada na primeira instância e concordando com o que ali foi decidido, aqui também a mantenho.

ITEM 1.04 - Segundo a IN 85/82, o valor referido no art 193, para as aquisições feitas no ano-calendário de 1983, é de Cr\$ 33.000,00.

Dos documentos acostados aos autos, todos ultrapassam o valor estipulado pela IN 85/82 e como também não há provas de prazo de vida útil referente aos equipamentos, mantenho também a tributação neste item.

ITEM 1.05 - Dos documentos acostados em fls. 116/183, todos estão devidamente identificados, sendo que a alegação da autuante, da falta de habilitação profissional, não descaracteriza os recibos, vez que o art. 197, do RIR/80, não impõe esta regra.

Do exposto retiro da matéria tributável a importância de Cr\$ 6.975.833,00, referente a este item.

ITEM 1.06 - Às fls. 185/199, estão arrolados os documen - tos que serviram de base para a lavratura do auto de infração referente ao presente item. e:.



ACÓRDÃO Nº 103-15.636

Conforme informado anteriormente o fiscal autuante, em fls. 366/384, desonerou no presente item a importância de Cr\$ 150.000,00, referente a doação à EMESPE-Empresa Espiritosantense de Pecuária e que por lapso continuou como tributável, após a decisão de primeira instância.

Em seu apelo de fls. 415, esclarece a autuada sobre ca da entidade, no tocante ao prescrito no artigo 242 do RIR/80.

Com relação aos demais documentos acostados ao processo não vislumbro as condições para que sejam acatados sua regularidade conforme dispõe o art. 242 do RIR/80, motivo pelo qual dou provimento parcial a este item para excluir a importância de Cr\$ 150.000,00 da matéria tributável.

ITEM 1.07 - Considerando que o ITEM 1.04 foi mantido e que o presente ITEM é reflexo daquele, mantenho a tributação.

ITEM 1.08 - Consta em fls. 201/202, os documentos acostados, referente a fretes pagos a Tasso Silveira Geisler e Elizonel Brum Pereira,

Em seu apelo às fls. 416, a recursante traz aos autos a alegação de que Tasso Silveira Geisler foi o transportador da mercadoria constante da nota fiscal nº 154 de emissão de Indústria e Comércio de Madeiras Florão Ltda (doc. de fls 204), de Porto Vitória (PR) até Cariacica (ES), o que se pode comprovar através do nome do transportador da referida nota fiscal e também que o mesmo foi o mesmo que passou recibo em nome de Indústria e Comércio de Madeiras Florão Ltda. Quanto ao recibo passado por Elizonel Brum Pereira, reveste-se das características legais, motivo pelo qual dou provimento a este item, para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 1.159.394,00.

ITEM 1.11 - Neste item, a recursante em seu apelo às fls. 417/418, não trouxe nenhum fato concreto para contestar o auto de infração, apenas alegando que a empresa a quem foi concedido o desconto não era, senão sentimentalmente ligada à recorrente e



e.:

ACÓRDÃO Nº 103-15.636

e que nada autoriza a glosa, ainda que alguns descontos tenham sido mantidos após o vencimento dos títulos.

Tratando-se de mera liberalidade no desconto concedido ferindo o art. 387, I, do RIR/80, mantenho a tributação do referido item, pois que a legislação só concede aos descontos incondicionais por serem parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem na nota fiscal de venda dos bens ou fatura de serviços e não dependentes de evento posterior à emissão desses documentos.

ITEM 1.12 - O auto de infração trata de glosa de despesa de prestação de serviços acobertado por nota fiscal emitida pela firma Oficina Mecânica Bigisford-Carlos Roberto Neiva-C.G.C nº 27.030.816/0001-14, empresa não cadastrada no CGC, o que fere o art. 191 do RIR/80, vez que a comprovação da legalidade da operação cabe a recursante, motivo pelo qual mantenho a tributação deste item.

ITEM 2.05 - No despacho exarado às fls. 397 a autoridade de primeira instância considerou que os documentos de nºs 621 a 643, anexos ao auto, comprovam parcialmente o lançamento de número 2.05, cujo valor questionado foi reduzido de Cr\$ 8.853.577,00 para Cr\$ 5.742.985,71, tendo em vista que o produto não comprovado foi apenas o TALMIN.

Em seu recurso às fls. 423, alega que ao argumento e às provas de sua veracidade, não respondeu a decisão recorrida.

Por esse motivo, reproduz em seguida o que constou da impugnação:

"Talmin"

A autuante concluiu que a empresa adquiriu apenas 72 (...) caixas e possuía, no já referido inventário, 401 caixas.

Contudo, houve apenas erro na menção numérica à unidade constante do inventário, ali inserindo-se "envelopes" como se fossem "caixas". Tal pode ser comprovado mediante a nota fiscal pertinente, de entrada, e que constitui o documento anexo nº 642.

Que declaração do técnico de responsabilidade, encarre-*P.*



ACÓRDÃO Nº 103-15.636.

gado, à época, da operação do estoque, atesta a erronia (doc. anexo nº 0643).

A autoridade monocrática examinou os documentos de nºs 0621 a 0643, incluindo-se portanto os de nºs 0642 e 0643, não passando portanto ao largo do assunto.

As fls. 49, encontra-se demonstrado como se chegou ao valor de Cr\$5.742.985,71, o que na verdade não foi contestado na boa e devida forma, tendo em vista tratar-se de diferença pelas aquisições sem nota fiscal (não apresentados), na quantidade de 331 x Cr\$ 17.350,41 = Cr\$ 5.742.985,71

Alega a recorrente que houve apenas erro na inserção numérica à unidade constante do inventário ali inserindo-se "envelopes" como se fossem "caixas".

Ora o que se teria de contestar eram os valores, pois o que compõe o resultado são estes e não a unidade constante do inventário.

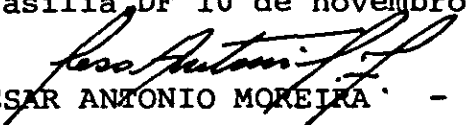
Pelos motivos expostos mantenho a tributação deste item.

ITEM 2.06 - O despacho da autoridade monocrática às fls. 397, redigiu o valor da autuação de Cr\$ 227.870.536,00 para Cr\$ 156.617.848,00, e como em seu recurso a matéria não foi objeto da mesma, mantendo o valor tributável desse item.

ITEM 2.08 - Pelas razões expostas no item 1.12, e considerando que em seu recurso nada foi acrescentado, aqui também mantenho a tributação desse item,

Pelas razões expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação no período-base de 1983 a importância de Cr\$ 8.285.227,00 (Cr\$ 6.975.833,00 + Cr\$ 150.000,00 + Cr\$ 1.159.394,00).

Brasília, DF 10 de novembro de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

